

## MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Núcleo de Competências de Gestão do Espaço Florestal

## **EDITAL**

## 

----- Faz saber que, atento aos princípios do dever de intervenção preventivo a titulo de direito de ação direta (art.º 336º do Código Civil) e devido ao desconhecimento do paradeiro do/a proprietário/a do terreno (alínea d) n.º 1 do art.º 112 do Código Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro) e tendo em consideração que nesta área propriedade verifica-se a existência de diversos exemplares arbóreos em conflito com a rede elétrica de baixa tensão, e tratando-se de uma situação que coloca em risco a população, bens, a circulação rodoviária e o fornecimento de energia elétrica venho, pelo presente edital, notificar o/a (s) proprietário/a (s) do terreno onde se encontram as árvores, sito na Rua Manuel Adão, na freguesia de Santiago de Riba UI, para no prazo de 30 dias úteis, proceder à gestão dos exemplares em conflito com a Rede Elétrica (poda/abate), de acordo o Princípio da Prevenção, Precaução previstos na Lei de Bases da Proteção Civil (Lei n.º 80/2015, de 03 de agosto), tendo em consideração que:

- 1. A proteção civil é a atividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram (artigo 1.º da Lei n.º 80/2015, de 03/08, que aprova a lei de Bases da Proteção Civil). Trata-se de um conceito abrangente e transversal, assente num ciclo permanente entre a prevenção e a resposta, em que as estratégias reativas não se podem encontrar dissociadas das preventivas (Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2017, de 30 de outubro);
- 2. A atividade de proteção civil tem carácter permanente, multidisciplinar e plurissetorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores;
- 3. Para além dos princípios gerais consagrados na Constituição e na Lei, constituem princípios especiais aplicáveis às atividades de proteção civil (artigo 5.º da Lei n.º 80/2015, de 03/08, que aprova a lei de Bases da Proteção Civil):
- a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à proteção civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflituantes;
- b) O princípio da prevenção, por força do qual os riscos de acidente grave ou de catástrofe devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;
- c) O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada atividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;
- d) O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de proteção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objetivos da proteção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de proteção civil imediatamente inferior, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;
- e) O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a proteção civil constitui atribuição do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas.
- 4. O Código Civil Português, estabelece que:
- a) Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua (n.º 1 do artigo 493.º);
- b) Quem causar danos a outrem no exercício de uma atividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, exceto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir (n.º 2 do artigo 493.º);
- c) Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem



Terminado o prazo estipulado no presente edital, esta área será de novo objeto de uma ação de fiscalização e, caso a situação se mantenha inalterável, a Autarquia poderá proceder aos trabalhos de desrama como forma de prevenir pessoas e bens, ressarcindo-se dos trabalhos desenvolvidos, sem prejuízo do processo seguir com procedimento administrativo de contraordenação, na Unidade Municipal de Assuntos Jurídicos e de Contencioso, com a aplicação da respetiva coima	
Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo, bem como na Internet, no sítio institucional da Autarquia	
Paços do Município, 22 de dezembro de 2020	
(Inês Dias Lamego, Dr.a)	
	Edital afixado a:
	Até:
	Por:







